

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 206, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Município de Nova Odessa e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

O disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico.

Os preceitos norteadores da Resolução nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial nos artigos 45 e 46, que delimitam a forma e a obrigação dos prestadores de saneamento básico em editar Regulamento de prestação de serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários.

Que a CODEN – Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa, responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Nova Odessa, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 17/2017, concluiu que o Regulamento apresentado pela CODEN – Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa atende aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 10 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 17/2017, com a consequente homologação do regulamento de prestação dos serviços e atendimento aos usuários do Município de Nova Odessa, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A, da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta do usuário, a CODEN – Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa, deverá disponibilizar nos locais de atendimento e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 206, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

ANEXO A

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CODEN - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pela Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa, doravante denominada CODEN e seus CONSUMIDORES, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 21/06/2010, aplicando-se a todos os CONSUMIDORES dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecidos pela CODEN, incluindo os já interligados na data da sua publicação, assim como os que vierem a ser interligados posteriormente.

CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 2º. Adotam-se neste Regulamento de Serviços as seguintes terminologias:

I. **Abastecimento de água:** serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento de água potável;

II. **Adutora:** Canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo.

III. **Aferição do Hidrômetro:** método para verificação do grau de precisão do funcionamento do hidrômetro em relação aos limites normatizados;

IV. **Água bruta:** Água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento.

V. **Água para Consumo Humano:** água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

VI. **Água Potável:** água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2914/11, e outras que venham complementá-la e/ou substituí-la, e que não ofereça riscos à saúde;

VII. **Água Pluvial (água de chuva):** Proveniente de precipitações atmosféricas, que poderá ser captada (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta).

VIII. **Água de Reuso:** produto originado do efluente líquido de Estação de Tratamento de Esgoto de sistemas públicos, cujo tratamento atenda aos padrões de qualidade e finalidades estabelecidos nas legislações pertinentes.

IX. **Água Tratada:** água submetida a processos físicos, químicos ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;

X. **Área de Preservação Permanente – APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XI. **Área de Servidão:** Terreno particular, gravado na correspondente matrícula ou transcrição do imóvel, à custa do interessado, destinado ao uso ou implantação de equipamentos e tubulações pertencentes ao sistema público de saneamento básico;

XII. **Área Regular:** Aquela que está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da forma como se encontra no local;

XIII. **Áreas de risco:** áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica. Por exemplo, margens de rios sujeitas a inundação, florestas sujeitas a incêndios, áreas de alta declividade (encostas ou topos de morros) com risco de desmoronamento ou deslizamento de terra, áreas contaminadas por resíduos tóxicos, etc.;

XIV. **ARES-PCJ:** Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;

XV. **Caixa de Inspeção:** Dispositivo colocado no passeio, para permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução de tubulações.

XVI. **Caixa de proteção de Hidrômetro:** Caixa para abrigo do medidor de volume de água (hidrômetro), para atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do INMETRO.

XVII. **Captação:** Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, para suprir um serviço de abastecimento público de água destinada ao consumo humano.

XVIII. **Categoria Comercial:** Economia ocupada para fins comerciais, ou comércio com residência.

XIX. **Categoria Industrial:** Economia ocupada para fins industriais, ou indústria com residência.

XX. **Categoria Residencial:** Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia.

XXI. **Cavalete:** conjunto padronizado de tubulações e conexões, interligando o ramal predial de água à ligação predial de água, destinado à instalação do medidor (hidrômetro). É considerado o ponto de entrega de água no imóvel;

XXII. **Ciclo de Faturamento:** período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora;

XXIII. **Coletor de dados:** Sistema informatizado para coleta, registro e transmissão de leitura;

XXIV. **Coletor de Esgoto Sanitário:** Tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto doméstico em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento.

XXV. **CONSUMIDOR:** Toda pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços prestados pela CODEN, de forma eventual ou contínua;

XXVI. **Consumo Mínimo:** volume mínimo de água expresso em m³ (metros cúbicos), que determina para cada categoria de uso o valor da conta mínima a ser faturada por mês, por ligação ou economia;

XXVII. **Conta de Água:** Documento emitido pela CODEN para o recebimento financeiro da contraprestação devida em razão dos serviços de fornecimento de água e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários e outras cobranças relacionadas a prestação de serviços para os CONSUMIDORES, sempre de acordo com a legislação vigente;

XXVIII. **Corte do Fornecimento:** suspensão do serviço de abastecimento de água, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, sem a retirada do hidrômetro;

XXIX. **Esgotamento Sanitário:** serviço público que abrange atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;

XXX. **Esgoto:** Efluente líquido gerado pela atividade humana, seja doméstica, industrial ou comercial;

XXXI. **Fonte Alternativa de Abastecimento de Água:** fonte de suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento;

XXXII. **Hidrômetro:** Equipamento destinado a medir e indicar, cumulativamente e continuamente, o volume de água consumido pela unidade consumidora;

XXXIII. **Imóvel:** Unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais economias;

XXXIV. **Instalação Predial de Água:** conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água na unidade consumidora, sob responsabilidade de uso e manutenção do CONSUMIDOR;

XXXV. **Instalação Predial de Esgoto:** conjunto de tubulações, acessórios e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até a guia (meio fio) da calçada, empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgotamento sanitário, sob responsabilidade de uso e manutenção do CONSUMIDOR;

XXXVI. **Lacres:** Dispositivos de segurança destinados a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

XXXVII. **Ligação Clandestina:** ligação efetuada sem o conhecimento/consentimento da CODEN, sujeitando o infrator à aplicação das sanções penais cabíveis;

XXXVIII. **Ligação de Água:** é a interligação da rede pública de abastecimento de água com o ponto de entrega de água na unidade consumidora;

XXXIX. **Ligação de Esgoto:** é a interligação do ponto de coleta de esgoto da unidade consumidora à rede pública de coleta esgoto;

XL. Ligação Temporária: Ligação de água e/ou esgoto para utilização em caráter não permanente;

XLI. Medição Individualizada: Medição de volume e faturamento de água e esgoto sanitário em separado, por unidade autônoma de consumo ou economia residencial, comercial, industrial, poder público ou outras, localizadas na área de concessão da CODEN;

XLII. Medidores: Aparelhos (inclusive hidrômetros), destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

XLIII. Padrão de Ligação de Água ou Caixa Padrão: conjunto de elementos necessários à ligação de água constituída pela unidade de medição, cavalete e dispositivo de proteção, que interligam a rede pública de abastecimento de água à instalação predial de água da unidade consumidora. Sua localização determinará o ponto de entrega de água;

XLIV. Ponto de Coleta de Esgoto: é o ponto de conexão da instalação predial da unidade consumidora com o ramal predial e a rede pública de coleta de esgoto, geralmente localizado na guia (meio fio) da calçada em ruas pavimentadas ou distante 1(um) metro da divisa do imóvel, em ruas não pavimentadas ou com a rede instalada na calçada pública, caracterizando-se como limite de responsabilidade da CODEN;

XLV. Ponto de Entrega de Água: é o ponto de conexão da rede pública de abastecimento e do ramal predial de água com as instalações prediais de água da unidade consumidora, caracterizando-se como limite de responsabilidade da CODEN;

XLVI. Ramal Predial de Água: trecho de ligação de água, composto de tubulações e conexões, situado entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água, sob a responsabilidade de uso e manutenção da CODEN;

XLVII. Ramal Predial de Esgoto: trecho de ligação de esgoto, composto de tubulações e conexões, situadas entre o ponto de coleta de esgoto e a rede pública de esgotamento sanitário, sob a responsabilidade de uso e manutenção da CODEN;

XLVIII. Rede Pública de Abastecimento de Água: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

XLIX. Rede Pública de Esgotamento Sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

L. Reforma de Ligação de Água: substituição do ramal predial (responsabilidade da CODEN) e do padrão de ligação de água (responsabilidade do CONSUMIDOR), respeitando-se as Instruções Técnicas e Normativas vigentes;

LI. Reforma de Ligação de Esgoto: substituição do ramal predial (responsabilidade da CODEN) e do conjunto de tubulações e acessórios dos ramais de descarga da instalação predial (responsabilidade do CONSUMIDOR), respeitando-se as Instruções Técnicas e Normativas vigentes;

LII. Religação: procedimento efetuado pela CODEN que objetiva retomar o abastecimento de água, suspenso em decorrência de corte do fornecimento;

LIII. Restabelecimento dos Serviços: procedimento efetuado pela CODEN que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de supressão da ligação (corte definitivo);

LIV. Servidão de Passagem para Instalações Particulares: autorização expressa, registrada em cartório, concedida pelo proprietário de um imóvel ao proprietário de outro imóvel, para fins exclusivos de instalação de tubulações de água e esgoto, necessárias à boa utilização do imóvel vizinho;

LV. Supressão da Ligação: Corte definitivo da ligação, com interrupção dos serviços por meio de intervenção no ramal predial, retirada do hidrômetro e inativação da ligação;

LVI. TIL – Tê de Inspeção e Limpeza: dispositivo que faz parte integrante do ramal de descarga da instalação predial de esgoto, confeccionado em PB/PVC ocre ou PVC corrugado, destinado à inspeção e desobstrução das redes de esgoto sanitário de 100mm de diâmetro;

LVII. Unidade Consumidora: economia ou conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

LVIII. Válvula de Boia: válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando perdas;

LIX. Vistoria Técnica: procedimento fiscalizatório efetivado a qualquer tempo pela CODEN na unidade consumidora, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 3º. A CODEN é uma Sociedade de Economia Mista, por ações, criada e constituída, com a devida autorização legislativa, pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, acionista majoritária, conforme Lei Municipal nº 606, de 25 de fevereiro de 1977, tendo seus Estatutos Sociais aprovados pelo Decreto Municipal nº 383, de 25 de março de 1977.

Parágrafo único. A Ata da Assembleia Geral da Constituição realizada em 30 de março de 1977 e lavrada em 01/04/1977, foi registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 678.409/77, em 24/05/1977.

Art. 4º. A Companhia foi criada tendo como principal atividade a construção de obras públicas municipais e em 1980, incorporou no seu patrimônio o antigo serviço autônomo de água e esgoto de Nova Odessa, passando a partir de então, a administrar os serviços de implantação, ampliação, administração e exploração, com exclusividade, do abastecimento de água e de coleta e destino final de esgoto sanitário do Município, outorgados a CODEN pelo Decreto Municipal nº 540, de 23 de fevereiro de 1981, conforme autorização constante na Lei nº 752, de 30 de junho de 1980, e regulamentados pelo Decreto Municipal nº 541, de 24 de fevereiro.

Art. 5º. Incumbe à CODEN:

- I.** planejar e executar, aprovar e fiscalizar obras e instalações de saneamento básico;
- II.** operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e de esgoto doméstico e não doméstico;
- III.** medir o consumo de água;

- IV.** atender as solicitações da Agência Reguladora visando a revisão e a fixação das tarifas propostas e proceder a arrecadação destas inerentes aos seus serviços;
- V.** faturar e cobrar os serviços prestados;
- VI.** suspender o fornecimento de água aos CONSUMIDORES em débito;
- VII.** fazer obras e instalações em vias, logradouros e imóveis do domínio do Município de Nova Odessa;
- VIII.** aprovar as áreas destinadas à implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos loteamentos;
- IX.** aplicar sanções e medidas com elas relacionadas, observados os critérios e as condições da delegação municipal;
- X.** vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias a pedido do interessado, a fim de emitir visto para Certificado de Conclusão de Obra;
- XI.** vistoriar instalações empresariais cumprindo atividades inerentes ao estudo de aceitabilidade, a fim de emitir Termo de Recebimento de Efluente Doméstico e Não Doméstico pela CODEN;
- XII.** vistoriar as instalações prediais, hidráulicas e sanitárias, para apuração de denúncias ou reclamações, de forma a garantir o perfeito funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 6º. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetados e construídos de modo a minimizar as consequências de acidentes, calamidades, situações de emergência e danos ao meio ambiente, devendo a CODEN manter:

- I.** material e equipamentos sobressalentes para os pontos mais vulneráveis do sistema;
- II.** plano de contingência para atuação em casos de emergência;
- III.** materiais que, em contato direto com a água, sejam resistentes à corrosão, sem apresentar toxicidade, nem favorecer ou permitir o crescimento de organismos que afetem a qualidade da água, interfiram no seu tratamento ou representem riscos para a saúde;
- IV.** instalações de água e de esgoto projetadas e construídas de forma a serem protegidas contra enxurradas e enchentes.

Art. 7º. A operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água da CODEN serão executadas por pessoal devidamente qualificado e de acordo com os manuais, instruções e regulamentos técnicos do serviço, atendendo aos requisitos mínimos de regularidade, continuidade e qualidade, incluindo-se nestes os relativos aos produtos oferecidos, e aqueles destinados ao atendimento dos CONSUMIDORES e às condições operacionais.

§ 1º. O abastecimento de água contará com laboratório de controle de qualidade com adequados recursos e facilidade de atuação, cadastro atualizado e registro sobre as condições de funcionamento e controle, atendendo a legislação federal do Ministério da Saúde que definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano em atendimento ao Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

§ 2º. Os serviços deverão ser contínuos e ininterruptos, objetivando manter o sistema de distribuição permanentemente pressurizado, para impedir a entrada de matéria estranha

nas instalações, com previsão dos meios necessários à preservação da qualidade da água, para o caso de eventual alteração dessas condições, salvo nas condições já descritas neste Regulamento.

§ 3º. Serão disponibilizadas informações e orientações à população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

§ 4º. As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicados, no que couber, à operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário.

Art. 8º. Os padrões de atividades e serviços deverão atender às disposições da legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Art. 9º. A água fornecida pela CODEN deverá ser mensurada por medidor de volume de água (hidrômetro), e a fatura emitida referir-se-á ao consumo obtido pela diferença entre a atual e a última.

Parágrafo único. O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação, ficando excetuadas as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o CONSUMIDOR.

Art. 10. A CODEN poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população.

§ 1º. As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgados, sempre que possível, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.

§ 2º. A CODEN, com aprovação da Agência Reguladora, poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de cobrir os custos adicionais decorrentes, para garantir o equilíbrio financeiro da prestação dos serviços e da gestão da demanda.

§ 3º. Nos casos de estiagem prolongada que caracterizem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, a CODEN poderá estabelecer Planos de Racionamento.

CAPÍTULO IV DO CONSUMIDOR

Art. 11. É de responsabilidade do CONSUMIDOR a limpeza periódica, operação e manutenção dos reservatórios internos em períodos de, no máximo, 6 (seis) meses.

Art. 12. É responsabilidade do CONSUMIDOR zelar pela segurança e integridade das instalações e equipamentos de medições localizados em seu imóvel.

Art. 13. O CONSUMIDOR é responsável por oferecer condições de acesso livre e seguro em seu imóvel, aos técnicos autorizados da CODEN, no desenvolvimento de suas atividades, sujeito às penalidades judiciais cabíveis.

Art. 14. O CONSUMIDOR responderá por quaisquer débitos relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestado ao imóvel de sua propriedade, decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição, inclusive por débitos pendentes.

§ 1º. O proprietário do imóvel e o locatário serão corresponsáveis na manutenção das informações cadastrais da unidade consumidora.

§ 2º. O CONSUMIDOR inadimplente, notificado do débito no prazo previsto em lei, a critério da CODEN poderá negociar a forma de pagamento através do parcelamento de débitos.

§ 3º. O parcelamento ou reparcelamento dos débitos será efetuado conforme Instruções Normativas vigentes.

§ 4º. Na hipótese da existência de parcelamentos pendentes, cujo valor do parcelamento acrescido dos valores dos consumos mensais pendentes inviabilize o pagamento, será possível o reparcelamento, considerando um único parcelamento por CONSUMIDOR, respeitado os procedimentos estabelecidos nas Instruções Normativas vigentes.

§ 5º. A CODEN poderá cadastrar os CONSUMIDORES inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC e similares) e promover a cobrança judicial dos débitos, com os respectivos acréscimos de multa por impontualidade, juros de mora, atualização monetária e honorários advocatícios, observado o prazo de 30 (trinta) dias corridos à contar da data de recebimento da notificação.

CAPÍTULO V DA TITULARIDADE

Art. 15. O CONSUMIDOR poderá ser titular de uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade consumidora, de um mesmo CONSUMIDOR, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança, previstos em normas e/ou padrões do prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

Art. 16. Em caso de alteração de titularidade, o novo proprietário é responsável por verificar previamente a existência de débitos pendentes sobre o imóvel, os quais deverão ser quitados antes da alteração de titularidade.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR

Art. 17. Cada unidade consumidora dotada de ligação de água e de esgoto deve ser cadastrada na CODEN, cabendo-lhe um só número de conta, inscrição ou código de CONSUMIDOR.

Art. 18. O cadastro deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel e, quando se tratar de imóvel alugado, deverá também constar a identificação do locatário. O proprietário do imóvel e o locatário serão corresponsáveis na manutenção das informações cadastrais da unidade consumidora.

Art. 19. A CODEN deve organizar e manter atualizado o cadastro das unidades consumidoras, no qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do CONSUMIDOR:
 - a) nome completo;
 - b) se pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou, no caso de pessoa física, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF e da Carteira de Identidade.
- II. código de CONSUMIDOR ou número de inscrição da unidade consumidora;
- III. endereço da unidade consumidora;
- IV. atividade desenvolvida;
- V. número de economias por categorias/classe;
- VI. data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;
- VII. histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;
- VIII. código referente à tarifa e categoria aplicável; e
- IX. número ou identificação do medidor instalado no hidrômetro e sua respectiva atualização.

Art. 20. A CODEN deve enquadrar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida em alguma das categorias previstas no plano tarifário aprovado pela ARES-PCJ, mediante inspeção e/ou comunicação do CONSUMIDOR.

Art. 21. Compete à CODEN, mediante inspeção nos imóveis, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água e esgoto, a utilização da ligação, a fim de determinar sua classificação de acordo com as categorias de consumo e, ainda, estabelecer a quantidade de economias permitidas para o imóvel.

§ 1º. A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente por parte da CODEN, sempre que se verificar o uso da água para outros fins divergentes do cadastro original, quando forem constatadas alterações relevantes nas

características do imóvel, devendo o CONSUMIDOR ser comunicado formalmente sobre a alteração realizada.

§ 2º. A CODEN não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, por sua má utilização e/ou conservação.

§ 3º. Quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, a CODEN deverá comunicar formalmente ao CONSUMIDOR, a necessidade de proceder às respectivas correções de acordo com as Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

Art. 22. O CONSUMIDOR será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pela CODEN, a ocorrência dos seguintes fatos:

- I. declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora ou a finalidade real da utilização da água tratada; ou
- II. omissão das alterações supervenientes na unidade consumidora que importarem em reclassificação.

Art. 23. A alteração de categoria ou classe de unidade consumidora exige notificação prévia por parte da CODEN ao CONSUMIDOR.

§ 1º. Em casos de erro de enquadramento da unidade consumidora por culpa exclusiva da CODEN, o CONSUMIDOR deverá ser ressarcido dos valores pagos indevidamente, conforme artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do CONSUMIDOR.

§ 2º. O ressarcimento previsto no parágrafo anterior deve ser feito em moeda corrente ou pode ser abatido nas faturas seguintes, caso haja interesse do CONSUMIDOR.

Art. 24. No imóvel com mais de um tipo de atividade que não possua ligações individualizadas, o consumo será classificado pela categoria de maior tarifa do conjunto, devendo ser permitido ao usuário, caso solicite, a divisão por economias, em categorias distintas.

Art. 25. É vedado à CODEN a realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais ou equipamentos a título gratuito ou a concessão de tarifas reduzidas ou condições especiais, exceto para os casos definidos em Lei ou neste Regulamento de Serviços.

CAPÍTULO VII

DOS PONTOS DE ENTREGA DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO

Art. 26. É de responsabilidade do CONSUMIDOR a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade CONSUMIDORA, situadas além do ponto de

entrega e/ou de coleta, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da CODEN.

Art. 27. O CONSUMIDOR será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos da CODEN, de acordo com suas normas procedimentais.

Art. 28. Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei federal n. 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas da CODEN.

§ 1º. Na hipótese do caput deste artigo, é dever do CONSUMIDOR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pela CODEN, solicitar o fornecimento dos serviços e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados das adequações solicitadas pela CODEN, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgotos.

§ 2º. Uma vez tomadas pelo CONSUMIDOR as medidas a que se referem o parágrafo anterior, é dever da CODEN fornecer os serviços, salvo nas situações expressamente excepcionadas neste Regulamento.

§ 3º. Deverá a CODEN, caso não obedecidos os prazos do § 1º deste artigo, tomar as medidas judiciais cabíveis, inclusive com a adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água e esgoto e pela responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 4º. Uma vez tomadas pelo CONSUMIDOR as medidas a que se referem este artigo, é dever da CODEN fornecer os serviços com segurança, regularidade e qualidade, salvo nas situações expressamente excepcionadas neste Regulamento.

§ 5º. Vencidos os prazos regulamentares, sem a conexão do CONSUMIDOR às redes de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas coercitivas para tanto, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços.

Art. 29. As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios serão assentadas em logradouros públicos, vielas sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pela CODEN, que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

§ 1º. As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

§ 2º. A CODEN deverá promover todas as medidas e ações necessárias exequíveis para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água e esgoto nas redes públicas que impliquem em inadequadas condições sanitárias ou ambientais, observadas as especificidades técnicas e intempéries, que serão justificadas pela CODEN e analisadas pela ARES-PCJ, para fins de cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 30. O ponto de entrega, caracterizado pelo padrão de instalação de água deve situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro.

§ 1º. Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade consumidora, o ponto de entrega deverá situar-se no limite da via pública com a propriedade mais próxima à via.

§ 2º. Cabe à CODEN orientar a construção do abrigo da caixa de proteção de hidrômetro, através de normativas técnicas próprias, sujeito a posterior aprovação.

Art. 31. O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo uma pressão dinâmica disponível mínima de 10 mca (dez metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes.

§ 1º. A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes.

§ 2º. A CODEN será dispensada do cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, caso comprove que:

- I. a baixa pressão ocorreu devido a obras de reparação, manutenção ou construções novas;
- II. a baixa pressão tenha sido ocasionada por fatos praticados ou atribuídos a terceiros não vinculados à CODEN e sem seu consentimento;
- III. a pressão estática máxima esteja acima do limite de referência por critérios técnica ou economicamente justificáveis.

Art. 32. A CODEN deverá fornecer aos CONSUMIDORES água potável dentro dos padrões estabelecido pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Art. 33. A CODEN deverá tratar os esgotos sanitários e lançar os respectivos efluentes em conformidade com normas expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo e compromissos formais aplicáveis.

Art. 34. O CONSUMIDOR assegurará ao representante ou preposto da CODEN o livre acesso ao padrão de ligação de água e à caixa de ligação de esgoto, faixa de servidão e viela sanitária.

Parágrafo único. Na hipótese de construção irregular edificada sobre a faixa de viela sanitária, havendo a necessidade de execução de obras e/ou manutenção das redes de esgoto pela CODEN, o proprietário compromete-se em demolir as edificações erigidas em desacordo com a legislação municipal vigentes e normas da CODEN, sob pena de responsabilizar-se, civil e criminalmente, cabendo ao proprietário todos os custos provenientes desta demolição.

Art. 35. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.

Art. 36. Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers, circos, parques de diversão e outros, fixos ou ambulantes somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal competente, desde que comprovada viabilidade técnica de atendimento.

Art. 37. Até o ponto de fornecimento de água e/ou de coleta de esgoto a CODEN deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar a prestação dos serviços contratados, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.

§ 1º. Incluem-se nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras, bem como a sua participação financeira.

§ 2º. As obras de que trata o parágrafo anterior deste artigo, se pactuadas entre as partes, poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de empresa habilitada, desde que não interfiram nas instalações da CODEN.

§ 3º. No caso de a obra ser executada pelo interessado, a CODEN fornecerá a autorização para a sua execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.

§ 4º. A CODEN deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar tempestivamente:

I. todas alterações necessárias ao projeto apresentado, justificando-as; e

II. todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto por ele aprovado.

§ 5º. As instalações resultantes das obras de que trata o § 1º deste artigo comporão o acervo da rede pública, sujeitando-se ao registro patrimonial, na forma das Resoluções da ARES-PCJ, e poderão destinar-se também ao atendimento de outros CONSUMIDORES que possam ser beneficiados.

CAPÍTULO VIII DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 38. O pedido de ligação de água e/ou esgoto caracteriza-se por ato do interessado, no qual ele solicita os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas ou taxas fixadas pela conexão e/ou pelo uso dos serviços, através de contrato de prestação de serviços, conforme o caso.

§ 1º. As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

§ 2º. Para o pedido de ligação de água e/ou esgoto o CONSUMIDOR deverá apresentar os documentos exigidos pela CODEN, conforme determina os Capítulos IX, X e XI.

Art. 39. A CODEN entregará ao CONSUMIDOR na data do pedido da Ligação de água e esgoto o contrato de adesão, o qual vigorará por prazo indeterminado, contado a partir do seu recebimento pelo CONSUMIDOR.

Parágrafo único. O contrato de adesão deverá conter os direitos e obrigações da CODEN e do CONSUMIDOR, bem como as infrações e sanções aplicadas às partes.

Art. 40. Os pedidos de ligações de água e/ou de esgoto para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação, incluindo-se áreas de preservação permanente – APP e áreas de risco, não serão executadas pela CODEN.

CAPÍTULO IX DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 41. Consideram-se ligações temporárias as que se destinem a obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Art. 42. No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro.

§ 1º. As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério da CODEN, mediante solicitação formal do CONSUMIDOR.

§ 2º. Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o CONSUMIDOR deverá solicitá-la à CODEN com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.

§ 3º. As despesas com instalação e retirada da ligação (hidrômetro) de caráter temporário, correrão por conta do CONSUMIDOR e serão quitadas anteriormente a execução da instalação.

§ 4º. A CODEN exigirá, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário de até 3 (três) ciclos completos de faturamento relativos aos consumos declarados no ato da contratação.

§ 5º. Ocorrendo pagamento antecipado, eventuais devoluções pela CODEN deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias contados da retirada da ligação (hidrômetro).

§ 6º. Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo CONSUMIDOR na data da retirada da ligação (hidrômetro).

§ 7º. São consideradas como despesas referidas no § 3º os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão de obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 43. Para ser efetuada sua ligação, o interessado deve apresentar o Alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal e efetuar o pagamento das despesas previstas no § 4º do artigo anterior deste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores dos respectivos serviços serão cobrados conforme tabela em vigência anexa à Resolução ARES-PCJ, que dispõe sobre o Reajuste tarifário de água e esgoto.

CAPÍTULO X DAS LIGAÇÕES PARA PARTICULARES EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 44. Os pedidos de ligações de água e/ou esgoto para as instalações de particulares em espaços públicos, como lanchonetes ambulantes, quiosques, bancas, trailers, barracas e similares serão atendidos mediante a pré-existência de redes disponíveis de distribuição de água e de esgotamento sanitário e apresentação das licenças de funcionamento e localização expedida pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

§ 1º. O requerente será o responsável pelas instalações de caixa padrão e til – tê de inspeção e limpeza, respectivamente para ligações de água e esgoto, nos mesmos padrões exigidos às outras ligações.

§ 2º. Ficará o interessado responsável pelo pagamento dos serviços prestados, os quais serão aplicados de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços da CODEN.

CAPÍTULO XI DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 45. É obrigatória que toda edificação permanente urbana seja conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, conforme disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º. Os CONSUMIDORES que estiverem em desacordo com o caput terão prazo de 90 (noventa) dias corridos a partir da vigência deste Regulamento de Serviços para solicitar à CODEN as ligações de água e/ou esgoto e providenciar, às suas custas, a desativação das fossas sépticas, quando existirem, sendo o prazo prorrogado por mais 90 (noventa) dias corridos mediante justificativas apresentadas.

§ 2º. O não atendimento da regra definida no caput, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o CONSUMIDOR à aplicação das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e na legislação vigente.

§ 3º. Em não havendo viabilidade técnica e/ou financeira para o atendimento do caput, poderão ser adotadas soluções individuais, custeadas pelo CONSUMIDOR interessado e previamente aprovadas pela CODEN, respeitando-se as normas técnicas e ambientais em vigor.

§ 4º. É considerada rede disponível de água e/ou esgoto, aquela que se localizar na direção do prolongamento das divisas laterais do terreno com a calçada, onde serão executadas pela CODEN as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com o disposto nas Instruções Técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

§ 5º. É considerada área regular, aquela que tenha matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, se urbana, o IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano correspondente.

Art. 46. Os pedidos de ligação de água e de esgoto são atos do interessado, devendo ser solicitados à CODEN a conexão das instalações hidráulicas da unidade consumidora às respectivas redes públicas.

§ 1º. No ato da recepção do pedido de ligação, a CODEN deverá dar conhecimento ao interessado sobre a obrigatoriedade de:

I. respeitar os dispositivos contidos no Contrato de Prestação de Serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II. observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade consumidora, a legislação, as normas da ABNT, as resoluções da ARES-PCJ e as normas editadas pela CODEN, postas à disposição do interessado;

III. instalar, em locais apropriados e de livre acesso, padrão de ligação destinado à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas editadas pela CODEN;

IV. efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas vigentes;

V. comunicar eventuais alterações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora e à finalidade da utilização da água; e

VI. comunicar eventual necessidade de executar serviços nas redes públicas e instalar equipamentos, conforme as capacidades de atendimento disponíveis e as demandas informadas.

§ 2º. O pedido de ligação será efetivado pelo CONSUMIDOR mediante assinatura de termo de solicitação, no qual fornecerá informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora e apresentará a documentação já mencionada neste Regulamento.

§ 3º. Efetivado o pedido de ligação, a CODEN deverá entregar ao CONSUMIDOR cópia do Contrato de Prestação de Serviços ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 4º. A CODEN deverá priorizar o atendimento das demandas domiciliares em relação às demandas relativas a outros usos.

Art. 47. O poder público, atendida a legislação municipal, poderá formular pedido de ligações para atender um conjunto de unidades Consumidoras situadas em áreas contempladas por programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º. No atendimento de pedido de ligações a que se refere o caput, a CODEN fará as instalações até o ponto de entrega de água e de coleta de esgoto.

§ 2º. A adesão ao serviço de abastecimento de água se dará a partir do início da utilização desse serviço.

§ 3º. Em unidades Consumidoras já atendidas pelo serviço de abastecimento de água, a adesão ao serviço de esgotamento sanitário se dará a partir da disponibilização deste serviço.

§ 4º. Os CONSUMIDORES que se enquadrem no disposto neste artigo, deverão dirigir-se no setor de Atendimento da CODEN para efetuar o cadastramento da unidade consumidora.

Art. 48. Para atendimento do pedido de ligação aos grandes CONSUMIDORES, o interessado deverá informar previamente a previsão de consumo mensal de água e de geração de esgoto.

Art. 49. O dimensionamento e as especificações do ramal e coletor predial devem estar de acordo com as normas técnicas.

Art. 50. A CODEN informará ao interessado as pressões máxima, mínima e média, a vazão na rede pública de distribuição de água e a capacidade de vazão da rede pública coletora de esgotos sanitários, sempre que solicitado.

Art. 51. Para atendimento a pedido de ligação de água e esgoto, abertura de água em imóveis no Município, seguir-se-á o seguinte roteiro:

I. O interessado deverá instalar previamente no imóvel a caixa de proteção de hidrômetro conforme determina o Capítulo XIV deste Regulamento;

II. Após, deverá comparecer na CODEN para preenchimento da ordem de serviço mediante apresentação dos seguintes documentos, em cópia simples:

a) Contrato de compra e venda, ou escritura, ou carnê do IPTU ou matrícula atualizada do imóvel, RG e CPF, todos em nome do proprietário o qual assinará o pedido;

b) Em sendo o pedido feito por terceiro, deverá ser apresentada procuração com reconhecimento de firma do titular, além dos documentos do item 'a';

c) Alvará de construção ou número provisório fornecido pela Prefeitura Municipal;

d) Cumpridas as obrigações das alíneas 'a' a 'c' supra a CODEN certificará a inexistência de ônus do imóvel, e após, atenderá o pedido formulado em até 10 (dez) dias úteis contados da data da vistoria da caixa de proteção do hidrômetro.

III. Os valores dos respectivos serviços serão cobrados conforme tabela em vigência anexa à Resolução ARES-PCJ, que dispõe sobre o Reajuste tarifário de água e esgoto.

Art. 52. Para atendimento a novo pedido de ligação de esgoto em imóveis no Município, seguir-se-á o seguinte roteiro:

I. Deverá comparecer na CODEN para preenchimento da ordem de serviço mediante apresentação dos seguintes documentos, em cópia simples:

a) Contrato de compra e venda, ou escritura, ou carnê do IPTU ou matrícula atualizada do imóvel, conta de água recente, RG e CPF, todos em nome do proprietário o qual assinará o pedido exceto a conta de água que pode estar em nome de inquilino/ocupante a qualquer título do imóvel;

b) Em sendo o pedido feito por terceiro, deverá ser apresentada procuração com reconhecimento de firma do titular, além dos documentos do item 'a';

c) Cumpridas as obrigações das alíneas 'a' e 'b' supra a CODEN atenderá o pedido formulado em até 10(dez) dias úteis contados da data do pedido.

II. Os valores dos respectivos serviços serão cobrados conforme tabela em vigência anexa à Resolução ARES-PCJ, que dispõe sobre o Reajuste tarifário de água e esgoto.

CAPÍTULO XII DOS MEDIDORES

Art. 53. Para controle do consumo de água, toda ligação deverá ser medida através de hidrômetro, instalado nas unidades Consumidoras pela CODEN.

§ 1º. Aplicam-se ao disposto no caput, as ligações de água provenientes das redes públicas de abastecimento e as provenientes de fontes alternativas de abastecimento de água, excetuando-se os poços rurais.

§ 2º. Os hidrômetros de $\frac{3}{4}$ serão aferidos pela CODEN de acordo com as normas metrológicas vigentes, e os acima de $\frac{3}{4}$ serão encaminhados para empresas terceirizadas para aferição e deverão ter sua produção certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

§ 3º. Os hidrômetros são bens públicos e serão instalados e mantidos em bom estado de conservação e funcionamento, sendo sua manutenção e substituição de responsabilidade da CODEN.

§ 4º. Os hidrômetros de fontes alternativas são de responsabilidade dos CONSUMIDORES.

Art. 54. É dever do CONSUMIDOR permitir à CODEN acesso às instalações da unidade consumidora e sistemas de medição de água e esgoto.

CAPÍTULO XIII DO PEDIDO DE AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E DERIVAÇÃO DE LIGAÇÃO

Art. 55. A CODEN deve monitorar o consumo de água utilizado e o hidrômetro.

Parágrafo único. Todos os medidores, de água ou esgoto, serão verificados e devem ter sua produção certificada pelo INMETRO ou outra entidade pública por ele delegada.

Art. 56. A CODEN é obrigada a instalar hidrômetro nas ligações de água.

Art. 57. Os hidrômetros e os registros de passagem serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais da CODEN.

§ 1º. Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pela CODEN, de acordo com as normas metrológicas vigentes.

§ 2º. É facultado a CODEN, mediante aviso aos CONSUMIDORES, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir neles.

§ 3º. Somente a CODEN ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como indicar novos locais de instalação.

§ 4º. A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada ao CONSUMIDOR no ato da troca do medidor.

§ 5º. A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pela CODEN sempre que necessário sem ônus para o CONSUMIDOR.

§ 6º. A substituição do hidrômetro, decorrente da violação pelo CONSUMIDOR de seus mecanismos, será executada pela CODEN, com ônus para o CONSUMIDOR, além das penalidades previstas.

§ 7º. A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pela CODEN para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

§ 8º. Sendo a alteração ou redimensionamento de hidrômetro uma decisão da CODEN, os custos relativos às substituições previstas correrão por sua conta, salvo na situação constante do §6º deste artigo.

Art. 58. Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos poderão ser rompidos apenas por representante ou preposto da CODEN.

Art. 59. A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade consumidora deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos nas normas metrológicas.

Art. 60. O CONSUMIDOR poderá solicitar verificações dos instrumentos de medição a CODEN, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados do CONSUMIDOR somente quando as variações e indicações verificadas estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente.

§ 1º. A CODEN deverá informar, com antecedência, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao CONSUMIDOR o acompanhamento do serviço.

§ 2º. Quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a CODEN deverá acondicionar o medidor em invólucro, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte

até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao CONSUMIDOR, devendo ainda informá-lo posteriormente da data e do local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento quando for o caso.

§ 3º. A CODEN deverá, quando solicitado, encaminhar ao CONSUMIDOR o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 4º. Em caso de nova verificação junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo CONSUMIDOR, caso o resultado aponte que o laudo técnico do CODEN estava adequado às normas técnicas, ou pela CODEN, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.

§ 5º. Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

Art. 61. Para atendimento a pedido de aquisição e instalação de hidrômetro e derivação de ligação em imóveis no município, seguir-se-á o seguinte roteiro:

I. O interessado deverá instalar previamente no imóvel a caixa de proteção de hidrômetro conforme determina o Capítulo XIV deste Regulamento;

II. Deverá comparecer na CODEN para preenchimento da ordem de serviço mediante apresentação dos seguintes documentos, em cópia simples:

a) Contrato de compra e venda, ou escritura, ou carnê do IPTU ou matrícula atualizada do imóvel, conta de água recente, RG e CPF, todos em nome do proprietário o qual assinará o pedido, exceto a conta de água que pode estar em nome de inquilino/ocupante a qualquer título do imóvel;

b) Em sendo o pedido feito por terceiro, deverá ser apresentada procuração com reconhecimento de firma do titular, além dos documentos do item 'a';

c) Cumpridas as obrigações das alíneas 'a' e 'b' supra a CODEN certificará a inexistência de ônus do imóvel, e após, atenderá o pedido formulado em até 10 (dez) dias úteis contados da data da vistoria da caixa de proteção do hidrômetro.

III. Os valores dos respectivos serviços serão cobrados conforme tabela em vigência.

IV. O pedido de derivação de ligação sujeita-se, ainda, à constatação de pressão mínima de 1,00 kgf/cm² no local.

CAPÍTULO XIV

PADRONIZAÇÃO DE CAIXA DE PROTEÇÃO PARA HIDRÔMETROS (INSTALAÇÃO VERTICAL)

Art. 62. A ligação de água somente será executada pela CODEN após a instalação correta da “Caixa de Proteção para Hidrômetro” na posição vertical, Metálica ou Policarbonato, para atendimento das novas ligações de água, conforme **modelo do padrão** definido por esta Companhia.

Parágrafo único. A aquisição e instalação da caixa de proteção será de inteira responsabilidade do CONSUMIDOR, devendo sua execução seguir rigorosamente as instruções técnicas e, conforme manual de instruções a ser fornecido pelo Fabricante.

Art. 63. A caixa de proteção para hidrômetro de que trata o artigo 62, poderá ser adquirida nas casas comerciais do ramo de material de construção e/ou similares.

Parágrafo único. Somente serão aceitos os modelos e fabricantes homologados pela CODEN.

Art. 64. Em se tratando de ligações de água com diâmetro superior a $\frac{3}{4}$ "", as mesmas deverão ser analisadas pelo Departamento Técnico da CODEN, o qual estabelecerá os critérios e requisitos necessários para a sua execução.

Art. 65. A CODEN, somente executará a ligação de água após constatar que a referida caixa de proteção está corretamente instalada.

Art. 66. Fica estabelecido que o registro interno instalado dentro da caixa de proteção é de uso exclusivo da CODEN, devendo o CONSUMIDOR montar externamente um registro de pressão o mais próximo possível da caixa, para seu uso particular.

Art. 67. A instalação de caixa de proteção de hidrômetro contempla: novas ligações, troca de hidrômetros violados e/ou manipulados indevidamente, mudança de cavalete, entre outras situações análogas.

Art. 68. No requerimento de solicitação de ligação nova deverá constar obrigatoriamente ciência do proprietário em relação ao cumprimento das exigências técnicas.

Art. 69. As instalações existentes, que não atenderem às especificações para leitura deverão adequar-se às normas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da CODEN.

§ 1º. Nos casos de violação e/ou manipulação indevida, as Caixas de Proteção para Hidrômetros deverão ser instaladas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da CODEN.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do prazo estipulado, será realizado a suspensão de fornecimento de água do imóvel, conforme disposto no artigo 40, inciso III e IV da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 70. Casos omissos, duvidosos ou não contemplados por este Regulamento, serão analisados pela equipe técnica da CODEN, cabendo exclusivamente a ela a decisão da viabilidade ou não em adotar o presente procedimento.

Art. 71. As reformas das ligações de água e/ou esgoto serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações: mudança de local, mau uso da ligação, danos

causados à propriedade, ocorrência de vazamento identificado, desgaste natural dos materiais ou necessidade de adequação aos padrões de ligação de água e/ou esgoto da CODEN.

Parágrafo único. Nas reformas de ligação de água e/ou esgoto por mudança de local, mau uso da ligação ou danos à propriedade serão cobrados os valores integrais das tarifas de Ligação/Reforma de Ligação, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

CAPÍTULO XV

PADRONIZAÇÃO DE CAIXA DE PROTEÇÃO PARA HIDRÔMETROS (INSTALAÇÃO NA CALÇADA)

Art. 72. As caixas de proteção para hidrômetros de Policarbonato serão instaladas pela CODEN na calçada, se houver exigências específicas do Departamento Técnico desta Cia;

Art. 73. A ligação de água somente será executada após a CODEN ter instalado a Caixa Padrão na Calçada.

Parágrafo único. O fornecimento e instalação da caixa de proteção de hidrômetro na Calçada serão feitos exclusivamente pela CODEN, mediante pagamento de valor estipulado na sua Tabela de Custo.

Art. 74. Fica estabelecido que o registro interno instalado dentro da caixa de proteção é de uso exclusivo da CODEN, devendo o CONSUMIDOR montar externamente um registro de pressão o mais próximo possível da caixa, para seu uso particular.

Art. 75. A instalação de caixa de proteção de hidrômetro na calçada contempla: novas ligações, troca de hidrômetros violados e/ou manipulados indevidamente, mudança de cavalete, entre outras situações análogas que sejam especificamente exigidas pelo Departamento Técnico da CODEN.

Art. 76. No requerimento de solicitação de ligação nova deverá constar obrigatoriamente ciência do proprietário em relação ao cumprimento das exigências técnicas específicas para Caixa Padrão na Calçada.

Art. 77. As instalações existentes, que não atenderem às especificações para leitura deverão adequar-se às normas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da CODEN.

§ 1º. Nos casos de violação e/ou manipulação indevida, as Caixas de Proteção para Hidrômetros na Calçada deverão ter seu fornecimento e instalação solicitado diretamente à CODEN dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação que exigir sua instalação.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do prazo estipulado no “caput” e parágrafo anterior, será realizada a suspensão de fornecimento de água do imóvel, conforme disposto no artigo 40, inciso III, IV e Parágrafo 2º da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 78. Casos omissos, duvidosos ou não contemplados por este Regulamento, serão analisados pela equipe técnica da CODEN, cabendo exclusivamente a ela a decisão da viabilidade ou não em adotar o presente procedimento.

CAPÍTULO XVI DAS INSPEÇÕES

Art. 79. O Departamento Técnico e o Setor de Fiscalização estão aptos para realizarem inspeções físicas em todas as pessoas jurídicas e/ou físicas inscritas no Município, fazendo o levantamento dos dados técnicos e verificação das instalações hidráulicas.

Art. 80. Na realização da inspeção deverá ser preenchido o formulário adequado à situação.

Art. 81. Deve ser devidamente identificada a pessoa que prestar as informações aos funcionários ora designados, e, preferencialmente e quando possível, deve ela assinar o relatório da inspeção/aferição.

Art. 82. Se a pessoa se recusar ou não puder assinar o Formulário, os funcionários descreverão o ocorrido no campo próprio, com assinatura de eventuais testemunhas.

Art. 83. A requerimento do interessado, para efeito de concessão de "habite-se" pelo órgão municipal competente, será fornecida pela CODEN a declaração constando se o imóvel é atendido ou não, pelo sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e se, atende as normas de canalização de águas pluviais vigentes.

Art. 84. Na hipótese de não ser franqueado o acesso às dependências da empresa, ou a alguma edificação ou compartimento interno, cuja negativa prejudique ou impeça a realização dos trabalhos, e bem assim na hipótese de não ser fornecida documentação solicitada no ato da inspeção/aferição, deverá ser lavrado relatório circunstanciado do ocorrido, preferencialmente e quando possível assinado por eventuais testemunhas.

CAPÍTULO XVII DA FATURA E COBRANÇA DAS TARIFAS

Art. 85. Fica disponibilizado para todos os CONSUMIDORES, as seguintes datas para o vencimento dos seus débitos: dias 05, 10, 15, 20, 25 e 27.

§ 1º. A alteração das datas de vencimentos dos débitos dos CONSUMIDORES deverá ser realizada através de requerimento devidamente protocolado na CODEN, não tendo efeito retroativo, sendo que a nova data terá validade para o mês subseqüente ao protocolo.

§ 2º. A conta será entregue, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento, no endereço da ligação ou naquele definido pelo CONSUMIDOR como endereço de entrega. A definição do endereço da entrega deverá ocorrer na ocasião do pedido da ligação ou a qualquer momento com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

§ 3º. A falta de recebimento da conta não desobriga o CONSUMIDOR de seu pagamento, o qual poderá solicitar a segunda via da mesma preferencialmente junto à CODEN ou ainda pelo site: www.coden.com.br.

Art. 86. A CODEN emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o CONSUMIDOR, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

Art. 87. Quando houver alto consumo, a CODEN alertará o CONSUMIDOR sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade consumidora e/ou evite desperdícios.

Art. 88. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I. nome do CONSUMIDOR;
- II. número ou código de referência e classificação da unidade consumidora;
- III. endereço da unidade consumidora;
- IV. número do medidor;
- V. leituras anterior e atual;
- VI. data da leitura atual e próxima;
- VII. consumo de água do mês correspondente à fatura;
- VIII. histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses;
- IX. valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- X. discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XI. descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
- XII. multa e mora por atraso de pagamento;
- XIII. os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias da CODEN e da ARES-PCJ;
- XIV. indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora;
- XV. qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto Federal n. 5.440/2005.

Art. 89. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultada a CODEN incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária.

Art. 90. Caso a CODEN tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

- I. faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar; e

II. faturamento a maior: providenciar, quando solicitada, a devolução ao CONSUMIDOR das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição previsto na legislação.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do CONSUMIDOR, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Art. 91. Para o cálculo das diferenças a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I. quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas, conforme critérios definidos neste Regulamento;

II. quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a devolver deve ser apurada mês a mês, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

Art. 92. Nos casos em que houver diferença a devolver, a CODEN informará ao CONSUMIDOR, por escrito, quanto:

- I.** à irregularidade constatada;
- II.** à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;
- III.** aos elementos de apuração da irregularidade;
- IV.** aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;
- V.** ao direito de recurso previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
- VI.** à tarifa utilizada.

§ 1º. Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o CONSUMIDOR poderá apresentar recurso junto à CODEN, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação.

§ 2º. A CODEN deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao CONSUMIDOR, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§ 3º. Da decisão da CODEN caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à ARES-PCJ, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário da Agência, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 4º. O disposto no caput deste artigo refere-se somente às diferenças apuradas no processo de faturamento, não estando relacionado a cobranças de possíveis irregularidades na ligação de água.

Art. 93. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que a CODEN iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando

não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. A CODEN poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e cobrança do débito decorrente da situação descrita no caput deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade consumidora ao pagamento integral do débito.

Art. 94. Nas edificações sujeitas à lei que dispõe sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias.

Art. 95. A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa da CODEN, nos seguintes casos:

- I. demolição;
- II. fusão de economias;
- III. incêndio;
- IV. interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; ou
- V. outras situações, conforme critérios propostos pela CODEN e aprovados pela ARES-PCJ.

Parágrafo único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do CONSUMIDOR ou, quando a iniciativa for da CODEN, de sua anotação no seu cadastro, não tendo efeito retroativo.

Art. 96. As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, sofrerão acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária, conforme legislação municipal e/ou federal e contratos celebrados.

Art. 97. O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

Parágrafo único. A CODEN poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de boleto, duplicata, especialmente emitida, sujeita está a protesto e a execução.

Art. 98. O pagamento da fatura não impede que o CONSUMIDOR reclame a devolução dos valores considerados como indevidos até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 99. A CODEN deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram preferencialmente até o próximo faturamento.

§ 1º. Os valores pagos em duplicidade pelos CONSUMIDORES, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

§ 2º. Será considerado erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, ensejando a devolução em dobro do valor recebido pelo prestador, sem prejuízo dos juros, multas e da atualização monetária prevista na legislação municipal e nos contratos celebrados.

Art. 100. A CODEN poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em normas internas.

Art. 101. É condição para o parcelamento de débito a celebração de Termo de Acordo e Confissão de Dívida firmada pelo proprietário ou locatário mediante autorização do proprietário.

CAPÍTULO XVIII DA REVISÃO DAS CONTAS

Art. 102. Por iniciativa da CODEN ou do CONSUMIDOR interessado, mediante pedido formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para as seguintes situações devidamente comprovadas:

- I. demolição;
- II. fusão de economias;
- III. incêndio;
- IV. interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; ou
- V. outras situações justificáveis.

§ 1º. As solicitações dos CONSUMIDORES em relação à revisão de valor serão possíveis nas situações comprovadas de: acúmulo de consumo, vazamento sanado, inconsistência de leitura, alteração cadastral, descarte de água suja, aferição do hidrômetro, valores diversos (multas, tarifas de religação e de aferição).

§ 2º. As revisões serão efetuadas pelo setor competente, o qual definirá nova data de vencimento para as contas revisadas.

§ 3º. Em todos os casos de deferimento ou indeferimento do pedido o CONSUMIDOR será comunicado formalmente através de correspondência sobre a ocorrência e providências tomadas.

§ 4º. Os casos que não se enquadrarem nas alternativas previstas neste Regulamento serão analisados e deliberados pela Diretoria.

Art. 103. As revisões das contas serão efetuadas segundo os critérios:

I. Acúmulo de Consumo:

a) Requisitos: Exclusivamente para as categorias Residencial, Comercial e Industrial, mediante solicitação do CONSUMIDOR;

b) Refaturamento: Após a identificação e análise do fato motivador ao acúmulo de consumo. Para revisão da fatura será apurada a média de consumo do período acumulado e cobrado o valor devido de acordo com o procedimento vigente. A CODEN poderá negociar com o CONSUMIDOR a alteração de prazo de pagamento da conta.

II. Vazamento:

a) Requisitos: Exclusivamente para as categorias Residencial, Comercial e Industrial, mediante solicitação do CONSUMIDOR e ou inspeções realizadas pela CODEN, ocorrendo alta de consumo devido a vazamento nas instalações internas do imóvel, cujo reparo deverá ser comprovado através de laudo de empresa especializada e/ou nota fiscal de compra de materiais e/ou recibo de mão de obra utilizada nos reparos. A CODEN, a seu critério, poderá fazer a revisão da conta, de acordo com a lei municipal vigente.

Parágrafo único. No caso de reparo efetuado pelo próprio CONSUMIDOR, poderá ser apresentada declaração relatando a situação e condições do reparo realizado. Essa declaração ficará condicionada à aprovação da CODEN.

III. Alteração Cadastral:

a) Requisitos: Havendo alteração na categoria de consumo do imóvel ou no número de economias ou nos serviços de esgotos, poderão ser recalculadas as contas relativas ao período considerado a partir da data da solicitação de alteração junto a CODEN.

b) Refaturamento: Para o recálculo das contas será considerado, o consumo apurado nas leituras realizadas e alterando-se a categoria, natureza e/ou a quantidade de economias identificadas na vistoria da CODEN.

VI. Aferição ou Troca de Hidrômetro:

a) Requisitos: Na reprovação do hidrômetro, cujo o volume registrado foi maior que o real consumido, a conta poderá ser recalculada a partir da data da solicitação.

b) Refaturamento: A conta proveniente, cujo o volume registrado foi maior que o real consumido, serão recalculadas considerando o consumo medido nos 30 (trinta) dias corridos após a substituição do medidor, excluindo-se o volume residual.

CAPÍTULO XIX

CATEGORIAS TARIFÁRIAS

Art. 104. As tarifas de água e esgoto serão calculadas conforme a sua respectiva categoria:

a) Faixa Residencial: imóvel exclusivo para fins de moradia e habitação.

b) Faixa Comercial: imóvel destinado à comercialização de algum produto e/ou serviço.

c) Faixa Industrial: imóvel destinado às indústrias, incluindo também os Órgãos Públicos em geral; Hortas de quaisquer natureza; Escolas em geral; Igrejas; Templos e Cultos Religiosos em geral e Propriedades Rurais.

Parágrafo único. As ligações para canteiros de obras, circos, parques, feiras, etc., serão enquadradas na categoria Comercial.

Art. 105. Nos casos em que a reclassificação da unidade consumidora implicar novo enquadramento tarifário, a CODEN realizará os ajustes necessários e emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, após a constatação da classificação incorreta.

Parágrafo único. Ressaltando que o CONSUMIDOR deverá informar à CODEN as alterações supervenientes que importem em reenquadramento ou reclassificação da unidade consumidora, respondendo, por declarações falsas ou omissão de informações.

Art. 106. Em casos de erro de classificação da categoria/economia por culpa exclusiva da CODEN, o CONSUMIDOR deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior, sendo vedado ao prestador cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor.

CAPÍTULO XX DO PROCEDIMENTO DE LEITURA

Art. 107. A CODEN efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 28 (vinte e oito) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.

§ 1º. A CODEN deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas previstas para a leitura dos hidrômetros, entrega e vencimento das contas.

§ 2º. Em casos excepcionais, tais como, necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Art. 108. Na ocorrência de dificuldade ou impedimento de acesso ao hidrômetro, será deixado no imóvel um formulário para leitura pelo próprio CONSUMIDOR e posterior comunicação à CODEN; caso a comunicação não seja realizada, o procedimento adotado será o disposto no artigo 113 deste Regulamento.

Art. 109. O consumo mínimo mensal a ser faturado, para água e esgoto, é o correspondente ao limite maior da primeira faixa de consumo da categoria correspondente, mesmo quando a medição não atingir tal consumo.

Parágrafo único. Para as ligações em condomínios, será cobrado para cada economia o consumo mínimo de água tratada e coleta e afastamento de esgotos definidas para a categoria, nos valores correspondentes à primeira faixa de consumo, mesmo que não atinjam o limite mínimo estabelecido.

Art. 110. O volume consumido no período será apurado pela diferença entre a leitura realizada e a leitura anterior do hidrômetro.

§ 1º. O volume a ser faturado respeitará o consumo mínimo definido no artigo anterior.

§ 2º. As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados ou fins de semana.

§ 3º. Outros intervalos poderão ser definidos pela CODEN para as leituras, em função de necessidades especiais, previamente justificadas.

§ 4º. Em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento ou por outros motivos justificados, a CODEN poderá fazer a projeção da leitura real para a determinação do consumo a ser faturado, e quando necessário efetuar os acertos na leitura subsequente.

§ 5º. Quando a leitura identificar alto consumo, ou seja, em desacordo com a média aritmética dos consumos medidos nos últimos 6 (seis) meses com medição normal, a CODEN deverá alertar o CONSUMIDOR sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade consumidora ou evite desperdícios.

Art. 111. Em decorrência de intervenção nas instalações de medições dos sistemas públicos de água e esgoto (violação), a apuração do volume consumido observará, na ordem, os seguintes critérios:

I. Média aritmética dos consumos medidos nos últimos 6 (seis) meses com medição normal;

II. Em período inferior a 6 (seis) meses, será considerado para atribuição da média o período conhecido.

Art. 112. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro (quebra), dificuldade ou impedimento de acesso ao mesmo, ausência de medidor ou em função de necessidade de ajustes no ciclo de faturamento, a apuração do volume consumido observará, na ordem, os seguintes critérios:

I. Último consumo medido;

II. Na ausência de medidor, será aguardado o período de 2 (dois) meses de consumo, para apuração da média e lançamento da cobrança devida.

§ 1º. Na ocorrência do procedimento previsto nos incisos I e II acima durante 3 (três) ciclos consecutivos de faturamento, a CODEN deverá notificar o CONSUMIDOR, por escrito, sobre a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro e a possibilidade de suspensão do fornecimento. Sem prejuízo ainda, da adoção das medidas judiciais cabíveis no caso da persistência do descumprimento da obrigação.

§ 2º. Na leitura subsequente à remoção do impedimento, os eventuais acertos relativos ao período em que o medidor não foi lido serão efetuados pela CODEN.

§ 3º. No caso de descumprimento da obrigação, em especial, em persistência no impedimento de acesso ao hidrômetro, além da possibilidade de suspensão do fornecimento, a CODEN poderá adotar as medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO XXI DO SISTEMA DE ECONOMIAS

Art. 113. Em casos de habitações coletivas (prédios), com mais de uma economia cadastrada, o valor da conta será calculada utilizando-se a fração de volume (“volume ideal”) de cada economia, que será obtido dividindo-se o volume total medido pelo número de economias servidas pela ligação, com o qual será calculada uma “conta ideal parcial por economia” sendo o valor final da conta única representado pela soma das contas parciais por economia.

Parágrafo único. Nos casos onde existe um medidor, mas não é utilizada água do sistema público, será calculado o valor mínimo pelo total de economias.

CAPÍTULO XXII DOS VAZAMENTOS INTERNOS

Art. 114. Na hipótese de constatação de consumo superior à média dos últimos 6 (seis) meses e sendo o mesmo proveniente de um vazamento interno não resultante de ato doloso, a CODEN mediante requerimento do CONSUMIDOR ou laudo interno do departamento de fiscalização, desconsiderará conforme o caso a conta originária, lançando outra em substituição, que terá valor total equivalente a média de consumo medido nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao vazamento, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do volume obtido através da média realizada.

Parágrafo primeiro. O CONSUMIDOR poderá manifestar sua discordância do consumo e/ou solicitação da devolução dos valores considerados indevidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a emissão da conta, mesmo que tenha ocorrido vazamento interno.

Parágrafo segundo. O pagamento da fatura não impede que o CONSUMIDOR reclame a devolução dos valores considerados indevidos até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO XXIII DO ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES

Art. 115. A CODEN é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os CONSUMIDORES, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade,

eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço.

Art. 116. A CODEN deverá atender às solicitações e reclamações recebidas relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 117. A CODEN deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os CONSUMIDORES e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

Parágrafo único. A CODEN deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 118. A CODEN deve possuir em seus locais de atendimento, empregados e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos CONSUMIDORES.

Art. 119. A CODEN deve dispor de sistema de atendimento telefônico gratuito aos CONSUMIDORES, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, devendo a reclamação apresentada ser registrada e numerada.

Art. 120. Quando não for possível uma resposta imediata, a CODEN deverá comunicar aos CONSUMIDORES, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 1º. A CODEN deverá informar o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação.

§ 2º. A CODEN deve manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos CONSUMIDORES, com anotações do objeto, da data, do endereço do CONSUMIDOR e do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem.

Art. 121. A CODEN deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo CONSUMIDOR referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento.

Art. 122. A CODEN deve emitir e encaminhar ao CONSUMIDOR declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei federal n. 12.007/2009.

CAPÍTULO XXIV

DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 123. A CODEN cobrará dos CONSUMIDORES, desde que requeridos, os seguintes serviços:

- I. Certidão Negativa de Débitos, exceto quando obtida diretamente pelo CONSUMIDOR a partir do sítio da CODEN na internet;
- II. Certidão para autorização de lançamentos de efluentes na rede coletora de esgoto;
- III. Certidão de disponibilidade de rede de água e esgoto;
- IV. Emissão de 2ª Via de conta de água, exceto quando obtida diretamente pelo CONSUMIDOR a partir do sítio da CODEN na internet, ou quando motivada por necessidade de correção da fatura original;
- V. Arquivos diversos gravados em mídia digital;
- VI. Protocolo;
- VII. Análise Bacteriológica;
- VIII. Análise Físico-Química;
- IX. Diretriz básica para elaboração de projetos de distribuição de água e coletora de esgoto;
- X. Análise prévia de projetos;
- XI. Aprovação de projetos de água e esgoto de loteamentos e/ou desmembramentos, c/ lotes de área;
- XII. Ligação de água e esgoto compulsória;
- XIII. Ligação de água compulsória;
- XIV. Abertura de água;
- XV. Ligação de água completa;
- XVI. Ligação de esgoto;
- XVII. Ligação de água e esgoto;
- XVIII. Aquisição e instalação de hidrômetro;
- XIX. Instalação de hidrômetro;
- XX. Derivação de ligação;
- XXI. Cancelamento de derivação;
- XXII. Mudança de cavalete;
- XXIII. Troca do ramal de entrada;
- XXIV. Troca do ramal de entrada (calçada);
- XXV. Cancelamento de ligação;
- XXVI. Remendo de calçada tipo mosaico português;
- XXVII. Reparo de Asfalto;
- XXVIII. Corte a pedido;
- XXIX. Taxa de suspensão e restabelecimento de água;
- XXX. Corte de água;
- XXXI. Restabelecimento de fornecimento de água;
- XXXII. Verificação de Consumo;
- XXXIII. Água tratada entregue pela Coden (8 m³);
- XXXIV. Água tratada retirada c/ caminhão próprio;

- XXXV. Água bruta retirada c/ caminhão próprio;
- XXXVI. Diligência de Suspensão do Fornecimento de Água;
- XXXVII. Fornecimento e Instalação de Caixa Padrão na Calçada;
- XXXVIII. Atestado de Fornecimento e/ou de Capacidade Técnica;
- XXXIX. Cópias reprográficas (frente única);
- XL. Descarte de esgoto domiciliar na Estação de Tratamento de Esgoto com caminhão próprio (faturamento mínimo 7m³).

Parágrafo único. A CODEN deve manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e da data da solicitação e da execução dos serviços.

Art. 124. Os serviços especificados nos incisos XII a XXXVII do artigo anterior, mediante opção do CONSUMIDOR, poderão ser pagos de forma parcelada, com acréscimos legais ou a vista sem acréscimos.

Art. 125. Serão cobrados, pelos custos apurados por processo próprio de execução, onde deverão estar inclusos os custos de materiais, mão de obra e taxa de administração, os serviços:

- I. Ligações de água tratada e/ou coleta e afastamento de esgotos com diâmetros de vazão diferentes de 20mm, 25mm, 38mm e 50 mm;
- II. Extensões de redes de distribuição de água tratada e de coleta e afastamento de esgotos executadas pela CODEN;
- III. Aferição a pedido do CONSUMIDOR, que necessitem de serviços de terceiros para verificação junto à órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo CONSUMIDOR, caso o resultado aponte que o laudo técnico da CODEN estava adequado às normas técnicas ou pela CODEN, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico;
- IV. A substituição do hidrômetro, a pedido do CONSUMIDOR; exceto no caso de substituição decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, que será arcada pela CODEN.
- V. Outros serviços não previstos neste Regulamento de Serviços.

Art. 126. Requerida a interligação dos sistemas de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário efetuados pelo proprietário/empreendedor, a tarifa referida no Art. 146 será devida após a vistoria da CODEN considerar que as novas redes se encontram aptas a serem interligadas aos sistemas públicos de abastecimento de água tratada e de coleta e afastamento de esgotos sanitários.

Art. 127. A aferição ou troca de hidrômetros de 20 mm (3/4 de polegadas), solicitada pelos CONSUMIDORES, será efetuada pela CODEN sem custo, exceto para os casos em que o resultado da aferição apurar que o hidrômetro está em funcionamento normal ou quando constatada violação.

Art. 128. Não será cobrada a primeira vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de ligação ou reforma de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário e todas as demais vistorias referentes aos outros tipos de serviços.

Art. 129. No caso de suspensão e restabelecimento do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, será cobrada a tarifa de religação e demais despesas, sem prejuízo da cobrança de outros débitos.

Parágrafo único. Caso tenha ocorrido a suspensão dos serviços, o fornecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão restabelecidos somente após a correção da irregularidade identificada e quitação total dos débitos pendentes.

Art. 130. As tarifas dos serviços definidas nesta seção poderão ser incorporadas para pagamento nas contas mensais.

CAPÍTULO XXV

DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 131. Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado disposições contratuais ou legais em sentido diverso:

I. em área urbana:

a) 3 (três) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;

b) 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

II. em área rural:

a) 5 (cinco) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;

b) 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

§ 1º. A vistoria para atendimento da ligação deverá, no mínimo, verificar os dados cadastrais da unidade consumidora e as instalações de responsabilidade do CONSUMIDOR.

§ 2º. Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a CODEN deverá informar ao interessado, por escrito ou contato telefônico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, após a adoção das providências corretivas, o interessado deve solicitar nova vistoria a CODEN, que deverá observar os prazos previstos no inciso I e II deste artigo.

§ 4º. Na hipótese de nova vistoria, nos termos do parágrafo anterior, caso as instalações sejam reprovadas por irregularidade que não tenha sido apontada anteriormente pela CODEN, caberão a ela as providências e as despesas decorrentes das medidas corretivas.

§ 5º. Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos por motivos alheios a CODEN, esta deverá apresentar ao CONSUMIDOR, em até 5 (cinco) dias úteis da data do pedido de ligação, justificativa da demora e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido.

§ 6º. Considera-se motivo alheio a CODEN, dentre outros, a demora da expedição de autorizações e licenças imprescindíveis à realização das intervenções necessárias à ligação por parte dos entes públicos responsáveis pela gestão do uso do solo, vias públicas e organização do trânsito, desde que cumpridas todas as exigências legais pela CODEN.

Art. 132. Em caso da impossibilidade de atendimento do pedido de ligação dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, deverá a CODEN apresentar justificativa ao solicitante, devendo comunicar a ARES-PCJ desta situação, para fins de verificação do cumprimento das metas previstas em contrato e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Quando previsto no plano de metas de contrato ou no Plano Municipal de Saneamento Básico a ARES-PCJ deverá ser comunicada para fins de verificação do seu cumprimento.

CAPÍTULO XXVI

DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Art. 133. O encerramento da relação contratual entre a CODEN e o CONSUMIDOR será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por ação do CONSUMIDOR, mediante pedido de desligamento da unidade consumidora, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente; e

II - por ação da CODEN, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão.

§ 1º. No caso referido no inciso I, a condição de unidade consumidora desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

§ 2º. No encerramento da relação contratual entre a CODEN e o CONSUMIDOR, mesmo desprovidos de ligação, o CONSUMIDOR ficará sujeito ao pagamento de uma contribuição mensal, fixada em regulamento, conforme lei municipal vigente.

CAPÍTULO XXVII

DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 134. Os ramais prediais somente serão assentados pela CODEN conforme modelo do padrão de ligação de água e esgoto definido por esta Companhia, conforme modelos dispostos nos Anexos I, II e III.

Art. 135. O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto deverá ser realizado através do ramal predial, podendo haver mais de uma ligação de água e/ou esgoto em um mesmo imóvel, atendidos os critérios técnicos estabelecidos pela CODEN para cada unidade consumidora e para cada serviço.

Parágrafo único. Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo, desde que haja viabilidade técnica.

Art. 136. Nas ligações já existentes, a CODEN providenciará a individualização do ramal predial de que trata o artigo anterior, mediante o desmembramento definitivo das instalações do sistema de distribuição interno de abastecimento do imóvel, realizado pelo CONSUMIDOR, de acordo com as normas e instruções técnicas da CODEN.

Art. 137. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades Consumidoras, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial.

Art. 138. A substituição do ramal predial será de responsabilidade da CODEN, sendo realizada com ônus para o CONSUMIDOR, quando for por ele solicitada.

Art. 139. Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de sistemas condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

§ 1º. A operação e manutenção dos sistemas condominiais de esgoto serão atribuições dos CONSUMIDORES até a ligação de esgoto (caixa ou tubo de inspeção e limpeza), sendo a CODEN responsável única e exclusivamente pela operação do sistema público de esgotamento sanitário.

§ 2º. Os sistemas condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes ao sistema público de esgotamento sanitário.

§ 3º. Caberá a CODEN instruir os CONSUMIDORES sobre o uso adequado e racional dos sistemas condominiais de esgoto.

Art. 140. Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou coletor de esgoto, o CONSUMIDOR deverá solicitar a CODEN as correções necessárias.

Art. 141. Os danos causados pela intervenção indevida do CONSUMIDOR nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou coletor de esgoto serão reparados pela CODEN, por conta do CONSUMIDOR.

CAPÍTULO XXVIII DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E OUTROS

Art. 142. A CODEN assegurará o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos, bem como de suas ampliações, quando devidamente autorizados.

§ 1º. O atendimento ao disposto no caput ficará condicionado às limitações identificadas no estudo de viabilidade técnica e à assunção pelo empreendedor dos custos específicos associados ao atendimento.

§ 2º. O projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento será elaborado pelo empreendedor, de acordo com as normas em vigor, e apresentado a CODEN, que deve analisá-la e aprová-la, conforme prazo estabelecido.

§ 3º. As obras serão custeadas pelo empreendedor e devem ser executadas por este, sob a fiscalização da CODEN.

§ 4º. A CODEN poderá elaborar os projetos e executar as obras de que trata este capítulo mediante a celebração de contrato específico com o interessado.

§ 5º. Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além da pertencente ao empreendimento específico, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os beneficiados.

§ 6º. A CODEN poderá executar os serviços referidos no caput deste artigo, mediante remuneração.

Art. 143. Compete a CODEN, quando solicitado e justificado, fornecer ao interessado as informações acerca da rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que sejam relevantes ao atendimento do CONSUMIDOR, em especial:

- I - máxima, mínima e média da pressão da rede pública de abastecimento de água;
- II - capacidade de vazão da rede pública de esgotamento sanitário, para atendimento ao CONSUMIDOR.

Art. 144. As redes e demais instalações construídas, depois de vistoriadas de acordo com as normas vigentes e aprovadas pela CODEN, serão transferidas pelo empreendedor mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de CONSUMIDORES diversos.

§ 1º. O termo específico referido no caput deve ser acompanhado dos respectivos cadastros técnicos fornecidos pelo empreendedor.

§ 2º. Fica vedada a CODEN a incorporação dos ativos não onerosos de que trata o caput na modalidade de integralização de capital, devendo ser registrados contabilmente de modo a identificar sua origem não onerosa.

Art. 145. A CODEN só executará a interligação das tubulações e de outros equipamentos ao sistema público mediante a conclusão e aceitação das obras, o pagamento das despesas e a efetivação da cessão por parte do interessado.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo formalizado após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas locais pertinentes.

Art. 146. Em ruas particulares as ligações de água das unidades Consumidoras deverão ser individualizadas pelo interessado, podendo os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto, a critério da CODEN, não se localizarem no limite do logradouro público com a área particular.

Art. 147. Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais a CODEN disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, sob responsabilidade do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 148. A CODEN poderá assumir a operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de condomínios já existentes e em operação, observando o seu plano de expansão e a viabilidade econômica e financeira.

Parágrafo único. A assunção pela CODEN dos sistemas de que trata o caput será condicionada:

I. ao fornecimento pelo condomínio a CODEN dos respectivos cadastros técnicos, quando disponíveis;

II. à transferência mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de CONSUMIDORES diversos;

III. à elaboração e à execução pela CODEN de plano de adequação e interligação dos sistemas locais aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo necessariamente a instalação de hidrômetro individualizado por imóvel;

IV. pagamento pelo condomínio das despesas necessárias à adequação técnica dos respectivos sistemas;

V. identificação e desativação dos bens considerados inservíveis; e

VI. atendimento das normas e instruções técnicas da CODEN.

Art. 149. Para atendimento à implantação de loteamentos, seguir-se-á o seguinte roteiro:

I. O interessado deverá realizar requerimento junto à CODEN de Diretriz básica para elaboração de projeto para implantação de rede de abastecimento de água e rede coletora de esgoto, juntando matrícula do imóvel, projeto urbanístico/planialtimétrico e recolhimento de taxa;

II. Após, deverá realizar requerimento junto à CODEN de análise prévia de projetos para implantação de rede de abastecimento de água e rede coletora de esgoto, juntando 2 (duas) vias do projeto, 2 (duas) vias dos memoriais descritivos e recolhimento de taxa;

III. Em sequência, deverá realizar requerimento junto à CODEN de aprovação dos projetos para implantação de rede de abastecimento de água e rede coletora de esgoto, juntando 5 (cinco) vias do projeto, 5 (cinco) vias dos memoriais descritivos, 1 (uma) via digital dos projetos e recolhimento de taxa.

Art. 150. Cada loteador ou proprietário de loteamento e incorporador de edificações coletivas a serem beneficiados com a disponibilidade de água gerada pela obra ou projeto, participará de seu custeio, mediante o pagamento de uma contribuição por imóvel, equivalente ao custo de uma cota de disponibilidade de vinte metros cúbicos (20m³) de água, conforme disposto na Lei 682 de 28 de setembro de 1978, regulamentada pelo Decreto 440 de 03 de outubro de 1978 e posteriores decretos vigentes à época.

CAPÍTULO XXIX DAS FONTES ALTERNATIVAS

Art. 151. Todo e qualquer CONSUMIDOR de água não proveniente da rede pública deverá ter instrumento de medição compatível com as quantidades de água captadas e utilizadas, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.796 de 17 de dezembro de 2013, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da obrigação prevista no caput deste artigo os CONSUMIDORES de fonte alternativa que não estiverem conectados à rede pública de coleta e afastamento de esgoto sanitário.

Art. 152. Em razão da quantidade de água captada fica o CONSUMIDOR obrigado a pagar a tarifa relativa à coleta e afastamento do efluente, pelo valor da tabela adotada pela CODEN para essa espécie de serviço.

§ 1º. Verificada ligação clandestina que importe em mascaramento do volume real no afluente e efluente, sujeitar-se-á o CONSUMIDOR faltoso às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

- I. advertência, com prazo de 30 dias para regularização;
- II. multa pecuniária, com valor estipulado em ato administrativo da CODEN e com prazo de 30 dias para regularização;
- III. interdição temporária por até 30 dias;

IV. interdição definitiva.

§ 2º. Verificada, a qualquer momento, a falta de leitura correta da utilização da rede de esgoto, a tarifa de que trata este artigo será arbitrada pela média da maior conta de consumo dos últimos 06 (seis) meses anteriores ou posteriores, conforme o caso.

Art. 153. A tarifa será diferenciada conforme a classificação do CONSUMIDOR no escalonamento seguinte:

- I. residencial;
- II. comercial;
- III. industrial.

Parágrafo Único. Os valores das tarifas referidas neste artigo são aqueles constantes de Ato Administrativo aprovado pela Agência Reguladora à qual se submete a CODEN.

Art. 154. A tarifa será progressiva, com a seguinte conformidade:

- I. 15% (quinze por cento) no primeiro ano de sua implantação, correspondente aos doze meses seguintes ao início da vigência da presente lei;
- II. 20% (vinte por cento) no segundo ano, correspondente ao período de 12 meses após decorrido o prazo do inciso anterior;
- III. 25% (vinte e cinco por cento) a partir do terceiro ano.

Art. 155. Para apuração do valor da tarifa de coleta e afastamento de esgoto e caso não tenha medidor de vazão efluyente e normatizado pela CODEN será utilizado o volume extraído da fonte alternativa.

Parágrafo Único. É facultado ao CONSUMIDOR apresentar fluxograma devidamente aprovado pela CETESB onde conste os volumes do reuso e/ou consumido no processo industrial para averiguação e abatimento no volume medido para a cobrança de esgoto.

Art. 156. É facultado ao CONSUMIDOR declarar o volume do efluente direcionado à rede pública de esgoto, sem prejuízo da instalação de caixa medidora de vazão no ramal de ligação de coleta de esgoto da CODEN, para aferição do volume real de despejo de efluentes lançados, vazão e carga, sobre o qual incidirá a tarifação à razão de 100% do volume apurado.

§ 1º. O dispositivo mencionado no caput deste artigo deverá ser dotado de Medidor de Vazão de acordo com a melhor tecnologia disponível e acessível a admissão e coleta de dados referente ao aporte de efluentes tratados.

§ 2º. A instalação do dispositivo mencionado no caput deste artigo depende da prévia aprovação do respectivo projeto junto ao Departamento Técnico da CODEN.

§ 3º. A CODEN reserva o direito de, a qualquer tempo, aferir os equipamentos instalados, determinando a substituição de qualquer item ou conjunto de itens destinados à

medição caso necessário, através de parecer de seu Departamento Técnico ou de empresa especializada.

Art. 157. A cobrança instituída pela presente Lei independe da regularização da outorga de uso ou de eventual isenção de pagamento de consumo junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE).

§ 1º. A CODEN terá livre acesso às instalações internas do CONSUMIDOR para que possa efetuar a caracterização de seus efluentes, bem como a verificação, instalação e aferição dos equipamentos de medição de captação da fonte alternativa, e/ou dos despejos de efluentes, adotando as providências cabíveis em cada caso quanto às irregularidades apuradas, ou quanto ao embaraçamento ou impedimento de acesso ao local.

§ 2º. Independentemente das demais providências legais incidentes contra aquele que causar o embaraçamento ou impedimento previstos no parágrafo anterior, ser-lhe-á aplicada multa pecuniária correspondente ao triplo do valor da maior conta de consumo dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao fato.

§ 3º. Em não havendo período correspondente a 12 (doze) meses anteriores ao fato, a multa de que trata o parágrafo terceiro deste artigo incidirá sobre a maior conta dos últimos 06 (seis) meses anteriores ou posteriores, conforme o caso.

Art. 158. Os CONSUMIDORES de água não provenientes da rede pública que não possuírem instrumento de medição compatível com as quantidades de água captadas e utilizadas conforme descrito no artigo 151 deste Regulamento e artigo 1º da Lei Municipal nº 2.796 de 17 de dezembro de 2013, quando de sua entrada em vigor, deverão providenciar a regularização da situação no prazo de 30 dias para fins de cobrança da tarifa.

§ 1º. Vencido o prazo mencionado no caput deste artigo sem que sejam adotadas pelo CONSUMIDOR as providenciadas exigidas, a CODEN promoverá a instalação do medidor, iniciando-se a cobrança.

§ 2º. Na hipótese de ser providenciado pela CODEN a instalação do equipamento de medição e realização das análises técnicas pertinentes à medição, todos os custos das operações serão cobrados do CONSUMIDOR, mediante levantamento e orçamentos pormenorizados providenciados pelo Departamento Técnico da CODEN.

§ 3º. Independentemente de nova comunicação por parte da CODEN ao CONSUMIDOR, decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, o volume do esgoto produzido e não tarifado por responsabilidade ou inércia do CONSUMIDOR será lançado em conta futura considerando-se a média dos últimos 06 meses de lançamentos regularmente apurados, tão logo a utilização regular do sistema possibilite a aferição desse valor.

Art. 159. Os valores das tarifas de que trata esta Lei ficam sujeitos a reajuste anual conforme índices autorizados pela Agência Reguladora à qual se submete a CODEN.

Art. 160. Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto, seja oriundo do uso de águas de fontes alternativas de fornecimento ou da rede pública, deverão ter características

físico, químicas e biológicas conforme estabelecido no artigo 18, e parágrafos, do Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, ou outro diploma que vier a alterá-los ou substituí-los, atendendo para os índices de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) no valor máximo de 60 ml/l (sessenta miligramas por litro) e isento de toxicidade.

§ 1º. Não são admitidos na rede coletora de esgoto despejos de qualquer origem que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, alterá-la ou interferir nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

§ 2º. Todos os estabelecimentos que gerarem efluentes líquidos não domésticos deverão anteriormente ao início de suas atividades, apresentar junto à CODEN todas as características físicas, químicas e biológicas, além do volume desses efluentes, que serão analisados por esta, para que sejam autorizados ou não o seu despejo destes na rede coletora pública de esgoto.

§ 3º. Poderão ser lançados diretamente na Estação de Tratamento de Esgoto ou no sistema público de tratamento o esgoto sanitário oriundo de fossa séptica, banheiros químicos, ou similares, desde que apresentada a devida documentação normatizada pela CETESB, providenciando o interessado o prévio recolhimento junto à CODEN das tarifas cabidas na espécie.

Art. 161. É obrigatório o tratamento prévio dos despejos que, por suas características, não possam ser lançados “in natura” na rede de esgotos, observado o § 2º do art. 160.

§ 1º. O tratamento será feito às expensas do CONSUMIDOR e deverá obedecer às normas técnicas específicas ambientais.

§ 2º. Caso a CODEN autorize o despejo desses efluentes, o CONSUMIDOR deverá apresentar no ato da visita dos técnicos da CODEN boletim informativo de análises físico-químicas e biológicas de rotina com devida responsabilidade técnica dos laudos emitidos, sendo estes laboratório próprio e/ou terceirizado.

§ 3º. Poderão ser disponibilizados virtualmente, através da internet, os dados referentes as atividades bem como análises e padrões de qualidade dos efluentes tratados, sendo informando à CODEN qualquer Anomalia ou não conformidade com padrões preconizados.

§ 4º. A CODEN poderá realizar, a qualquer tempo, inspeção nas instalações do CONSUMIDOR para fins de análise “in loco” ou de confrontação com os dados fornecidos e aqueles efetivamente apurados.

§ 5º. Verificado o despejo irregular, ilegal, indevido, ou de qualquer forma em desconformidade com a legislação pertinente, e bem assim no caso de verificação de outros lançamentos de efluentes sanitários e industriais por terceiros, de forma irregular, sem prejuízo da tomada de providências nas suas esferas de atribuição, a CODEN comunicará o fato ao Ministério Público, CETESB e demais autoridades competentes, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art. 162. Os despejos de resíduos não industriais de fontes potencialmente poluidoras, que não industrial ou doméstica, deverão passar por tratamento primário para retenção de resíduos sólidos que possam danificar as redes da CODEN.

Parágrafo Único. É de responsabilidade do CONSUMIDOR a contratação de projeto de engenharia para a construção do dispositivo de tratamento primário de acordo com a atividade desenvolvida.

Art. 163. Verificado o descumprimento às disposições dos artigos 161 a 163 e seus parágrafos deste Regulamento, sujeitar-se-á o CONSUMIDOR faltoso às seguintes penalidades:

- I. multa pecuniária correspondente ao triplo do valor da maior conta de consumo dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da constatação;
- II. fixação de prazo de até 30 (trinta) dias para regularização da situação, prorrogáveis mediante pedido do interessado, submetido ao Departamento Técnico da CODEN;
- III. suspensão ou corte no fornecimento do serviço, ou lacração.

§ 1º. As medidas previstas nos incisos I e II do caput serão aplicadas concomitantemente, e a medida prevista no inciso III será aplicada após decorrido o prazo previsto no inciso II, independentemente do pagamento ou não da multa já aplicada.

§ 2º. Em não havendo período correspondente a 12 (doze) meses anteriores ao fato, a multa de que trata o parágrafo terceiro deste artigo incidirá sobre a maior conta dos últimos 06 (seis) meses anteriores ou posteriores, conforme o caso.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que for constatada ligação clandestina que importe em mascaramento do qualitativo real do despejo produzido.

Art. 164. O não pagamento da tarifa da utilização do sistema de esgoto de que trata esta lei sujeitará o inadimplente às seguintes sanções, sem prejuízo das eventuais medidas administrativa e judiciais cabíveis:

- I. atualização monetária de acordo com índice estabelecido no ato administrativo referido no parágrafo único do artigo 153º desta lei;
- II. multa de 2% sobre o valor atualizado;
- III. juros de 1% ao mês ou fração, sobre o valor atualizado.

Parágrafo Único. Havendo débitos vencidos a mais de 90 (noventa) dias aplicar-se-á o disposto nos incisos III e IV do artigo 152º desta lei.

CAPÍTULO XXX DA ÁGUA INDUSTRIAL

Art. 165. A CODEN poderá formalizar contratos de Água Industrial junto aos CONSUMIDORES da categoria industrial, condicionando esse fornecimento à existência de condições técnicas e econômicas para o atendimento.

§ 1º. As tarifas dos contratos de Água Industrial aplicam-se por meio da formalização desses contratos entre a CODEN e o CONSUMIDOR interessado, devidamente homologados pela ARES-PCJ.

§ 2º. O contrato de Água Industrial deverá ter a vigência mínima por um período de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente.

§ 3º. Para o imóvel da ligação constante no contrato, o CONSUMIDOR deve estar adimplente com a CODEN na data da assinatura do contrato e durante sua vigência.

§ 4º. O valor faturado no mês será, no mínimo, o do volume contratado, mais o volume que vier a ser consumido acima do contratado, aplicando-se a esses volumes as tarifas dos contratos.

CAPÍTULO XXXI DOS PEDIDOS DE EXTENSÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 166. Quando para atender pedidos de ligação de água e/ou esgoto houver a necessidade de expansão das redes de distribuição, o atendimento pela CODEN dependerá da existência de condições técnicas, financeiras e ambientais à execução das obras.

§ 1º. O pedido de extensão de redes deverá ser efetuado pelo interessado através de processo administrativo e caso seja aprovado, a execução das obras poderá ser feita pela CODEN ou por empresa especializada em obras de saneamento, sob as diretrizes, fiscalização e acompanhamento da CODEN, uma vez cumpridas as exigências deste Regulamento de Serviços.

§ 2º. Quando o interessado optar pela execução das obras de saneamento através da CODEN, ser-lhe-á apresentado o orçamento do projeto, onde estarão inclusas as despesas de materiais, mão de obra e taxa administrativa.

§ 3º. Responde pelo pagamento das obras o proprietário ou os proprietários beneficiados com as extensões de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

§ 4º. O custo do(s) projeto(s) poderá(ão) ser cotizado(s) entre os interessados, os quais definirão consensualmente a forma de rateio e firmarão contrato de prestação de serviços junto à CODEN, previamente ao início das obras.

§ 5º. Na hipótese do interessado não concordar com o orçamento apresentado, a CODEN deverá orientá-lo sobre as soluções alternativas individuais disponíveis, quando existirem e forem técnica e legalmente permitidas, salientando a necessidade de aprovação prévia dos projetos.

CAPÍTULO XXXII

DAS OBRAS PRÓXIMAS ÀS REDES PÚBLICAS

Art. 167. O responsável técnico por obras de fundação ou escavação próximas às redes públicas de água ou esgotos responderá civil e criminalmente pelos eventuais acidentes provocados durante as obras.

§ 1º. O responsável técnico deverá comunicar previamente à CODEN o início dos trabalhos e tomar todas as medidas necessárias para proteção das redes públicas, devendo ressarcir à CODEN todas as despesas causadas direta e indiretamente por suas ações.

§ 2º. Considera-se obra próxima às redes públicas de água e esgotos aquela que se localizar a menos de um metro e meio das mesmas e, se envolver escavações, aquela que produzir risco de desmoronamento do solo suporte das redes públicas.

CAPÍTULO XXXIII

DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 168. A CODEN assegurará o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo único. Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, deverá a CODEN comunicar a ARES-PCJ a respeito da abrangência, da duração e dos motivos da interrupção dos serviços.

Art. 169. A CODEN se obriga a divulgar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Parágrafo único. Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

Art. 170. No caso de interrupção do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, a CODEN deverá prover fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestem serviços essenciais à população.

Parágrafo único. O fornecimento de emergência, de que trata o caput deste artigo, deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela unidade consumidora, para cobrança por parte da CODEN.

Art. 171. O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

I. situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II. manipulação indevida, por parte do CONSUMIDOR, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;

III. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;

IV. revenda ou abastecimento de água a terceiros;

V. ligação clandestina ou religação à revelia;

VI. deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

VII. solicitação do CONSUMIDOR, nos limites da Resolução ARES/PCJ em vigência.

VIII. não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pela CODEN e ultrapassado o prazo para a devida regularização;

IX. negativa do CONSUMIDOR em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Parágrafo único. Deve a CODEN, após a interrupção dos serviços, comunicar imediatamente o CONSUMIDOR dos motivos da interrupção dos serviços, informando quais as providências necessárias para o religamento do abastecimento de água, salvo na situação prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 172. A CODEN, após aviso ao CONSUMIDOR, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

I. por inadimplimento do CONSUMIDOR do pagamento das tarifas e/ou taxas;

II. pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição;

III. quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

§ 1º. É vedado a CODEN efetuar a suspensão dos serviços pelo impedimento de acesso ao hidrômetro do CONSUMIDOR que não tenha sido tempestivamente notificado acerca de dificuldade de efetivação da leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§ 2º. O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento.

§ 3º. Ao efetuar a suspensão dos serviços, a CODEN deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da suspensão e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.

§ 4º. Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, a CODEN ficará obrigada a efetuar a religação, no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o CONSUMIDOR.

§ 5º. No caso de suspensão indevida do fornecimento, a CODEN deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao CONSUMIDOR, o maior valor dentre:

- a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou
- b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da interrupção indevida da unidade consumidora.

Art. 173. O CONSUMIDOR com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 174. Havendo acordo de parcelamento dos débitos, o CONSUMIDOR poderá fazer a solicitação para ter seus serviços restabelecidos.

Art. 175. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 176. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, será procedido em dias úteis e no horário de funcionamento normal da CODEN.

Art. 177. Fica vedada à CODEN a realização da suspensão (corte) de fornecimento de água tratada nos seguintes dias:

- I. às sextas-feiras;
- II. nos dias em que antecederem feriados, quando estes forem dias úteis, ou;
- III. quando não houver expediente determinado por decreto do Poder Público Municipal.

Art. 178. A CODEN deverá comunicar à ARES-PCJ as situações de emergências que possam resultar na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como rompimento de adutoras, desvio ou paralisação em estação de tratamento de esgoto, vazamentos de produtos perigosos e outras situações equivalente.

CAPÍTULO XXXIV DA RELIGAÇÃO E RESTABELECIMENTO

Art. 179. O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água pela CODEN.

Art. 180. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, a CODEN restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal.

Art. 181. Faculta-se à CODEN implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 4 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento.

Art. 182. A CODEN ao adotar a religação de urgência deverá:

I. informar ao CONSUMIDOR o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normais e de urgência; e

II. prestar o serviço a qualquer CONSUMIDOR, nas localidades onde o procedimento for adotado.

Art. 183. As ligações cortadas por débitos ou a pedido há mais de 01 (um) ano deverão passar por vistoria para serem religadas. Caso não se encontrem em boas condições para uso ou estejam em desacordo com o padrão vigente da CODEN, deverão passar por reforma e/ou adequação para serem religadas.

CAPÍTULO XXXV **DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO**

Art. 184. Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser desligados das redes públicas respectivas:

I. por interesse do CONSUMIDOR, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos, no regulamento da CODEN e na legislação pertinente;

II. por ação da CODEN nos seguintes casos:

a) interrupção dos serviços por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

b) desapropriação do imóvel;

c) fusão de ramais prediais;

d) lançamento na rede pública de esgotamento sanitário de despejos que exijam tratamento prévio;

e) ligação para canteiro de obras onde não tenha sido solicitada a ligação definitiva depois de concluída a construção.

§ 1º. No caso de supressão do ramal predial de esgoto não residencial, por pedido do CONSUMIDOR, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.

§ 2º. Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade consumidora deverá permanecer cadastrada na CODEN.

§ 3º. O término da relação contratual entre a CODEN e o CONSUMIDOR somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e esgoto.

Art. 185. Correrão por conta do CONSUMIDOR atingido com o desligamento da rede pública as despesas com a interrupção e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

~~**Parágrafo único.** Ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição, fixada em regulamento, os terrenos baldios, mesmo desprovidos de ligação, desde que situados em logradouros servidos pelas respectivas redes, conforme lei municipal vigente. (Revogado conforme Resolução ARES-PCJ nº 329, de 05/12/2019)~~

CAPÍTULO XXXVI **DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS CONSUMIDORES**

Art. 186. Constitui ato irregular a ação ou omissão do CONSUMIDOR, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

- I. Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;
- II. Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;
- III. Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- IV. Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);
- V. Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- VI. Ligação clandestina de água e esgoto;
- VII. Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
- VIII. Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
- IX. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- X. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;
- XI. Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;
- XII. Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela CODEN;
- XIII. Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;
- XIV. Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;
- XV. Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- XVI. Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;
- XVII. Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;
- XVIII. Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;
- XIX. Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;
- XX. Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);
- XXI. Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;

XXII. Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento.

Parágrafo único. É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento.

Art. 187. Verificado pela CODEN, através de inspeção, que, em razão de artifício ou de qualquer outro meio irregular ou, ainda, da prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, este adotará os seguintes procedimentos:

I. lavratura de "Termo de Ocorrência de Irregularidade" em formulário próprio da CODEN, com as seguintes informações:

- a)** identificação do CONSUMIDOR;
- b)** endereço da unidade consumidora;
- c)** número de conta da unidade consumidora;
- d)** atividade desenvolvida;
- e)** tipo de medição e/ou hidrômetro;
- f)** identificação e leitura do hidrômetro;
- g)** selos e/ou lacres encontrados;
- h)** descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;

i) assinatura do responsável pela unidade consumidora, ou na sua ausência, do CONSUMIDOR presente e sua respectiva identificação; e

j) identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável da CODEN.

II. entregar uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" ao CONSUMIDOR, que deve conter as informações que possibilite ao CONSUMIDOR solicitar perícia técnica bem como ingressar com recurso junto à ouvidoria ou órgão equivalente da CODEN;

III. caso haja recusa no recebimento do "Termo de Ocorrência de Irregularidade", o fato será certificado no documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade consumidora, mediante aviso de recebimento (AR);

IV. efetuar, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e requerer os serviços de perícia técnica do órgão responsável, vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial para a verificação do medidor e da existência de conduta criminosa;

V. proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados e os efetivamente faturados de acordo com norma específica da CODEN ou, em sua ausência, por meio de um dos seguintes critérios:

- a)** identificação da média de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; ou

b) no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas “a”, o valor do consumo será determinado através de estimativa com base nas instalações da unidade consumidora e nas atividades nela desenvolvidas.

VI. efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial ou de servidor da ARESPCJ, com a presença do CONSUMIDOR ou de seu representante legal ou, na ausência destes dois últimos, de 2 (duas) testemunhas sem vínculo com a CODEN, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

§ 1º. Após a aferição do hidrômetro, quando o resultado indicar volume acima do efetivamente consumido, as contas do período serão refaturadas de acordo com os critérios estabelecidos no Capítulo XVII – Da fatura e cobrança das tarifas, deste Regulamento de Serviços.

§ 2º. Comprovado pela CODEN ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo CONSUMIDOR, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade consumidora, o atual CONSUMIDOR somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, exceto nos casos de comprovada má-fé.

Art. 188. Somente a CODEN poderá intervir nos medidores das unidades consumidoras, para instalar, substituir ou remover os hidrômetros ou indicar novos locais para sua instalação.

Art. 189. Em caso de intervenção indevida nos hidrômetros ou lacres, que caracterize intervenção nas instalações do sistema públicos de água e esgoto, a CODEN cobrará as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação do hidrômetro e os consumos pretéritos não apurados.

§ 1º. Sempre que se fizer necessária a substituição de hidrômetros que apresentarem indícios de mau funcionamento, a CODEN deverá retirar o medidor, substituí-lo por outro equipamento similar, acondicionar o medidor retirado em invólucro específico, lacrado no ato da retirada, na presença do CONSUMIDOR, para efetuar o transporte até o laboratório de testes e entregar o comprovante do procedimento adotado ao CONSUMIDOR.

§ 2º. Recebidos os resultados das análises laboratoriais, será emitido um laudo técnico, no qual serão informados as variações verificadas, os índices admissíveis e a conclusão, esclarecendo ao CONSUMIDOR quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial ou laboratório acreditado, sendo os custos decorrentes desta ação arcados pelo próprio CONSUMIDOR.

§ 3º. Quando constatada no hidrômetro, será elaborado uma Notificação, no qual serão detalhadas as irregularidades encontradas, sendo uma via do documento entregue para o CONSUMIDOR.

Art. 190. Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, a inobservância das disposições contidas neste Regulamento sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para correção das irregularidades apontadas;
- II. Aplicação de multa;
- III. Interrupção do fornecimento de água;
- IV. Abertura de processo judicial para providências cabíveis: embargo de obra ou suspensão total de atividade.

Parágrafo único. O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da advertência por escrito e dentro do prazo que foi estabelecido para correção das irregularidades.

Art. 191. Havendo a reincidência de infração, no período de 12 (doze) meses, as multas previstas neste Regulamento de Serviços serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO XXXVII DOS SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS

Art. 192. Nos serviços de manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que impliquem na recomposição de passeios, caberá à CODEN a responsabilidade pela sua execução.

CAPÍTULO XXXVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193. Os CONSUMIDORES, individualmente ou por meio de associações, poderão solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações a CODEN ou à ARES-PCJ.

Art. 194. Prazos mais benéficos aos CONSUMIDORES, se previstos nos respectivos contratos, prevalecem sobre os estabelecidos neste Regulamento.

Art. 195. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

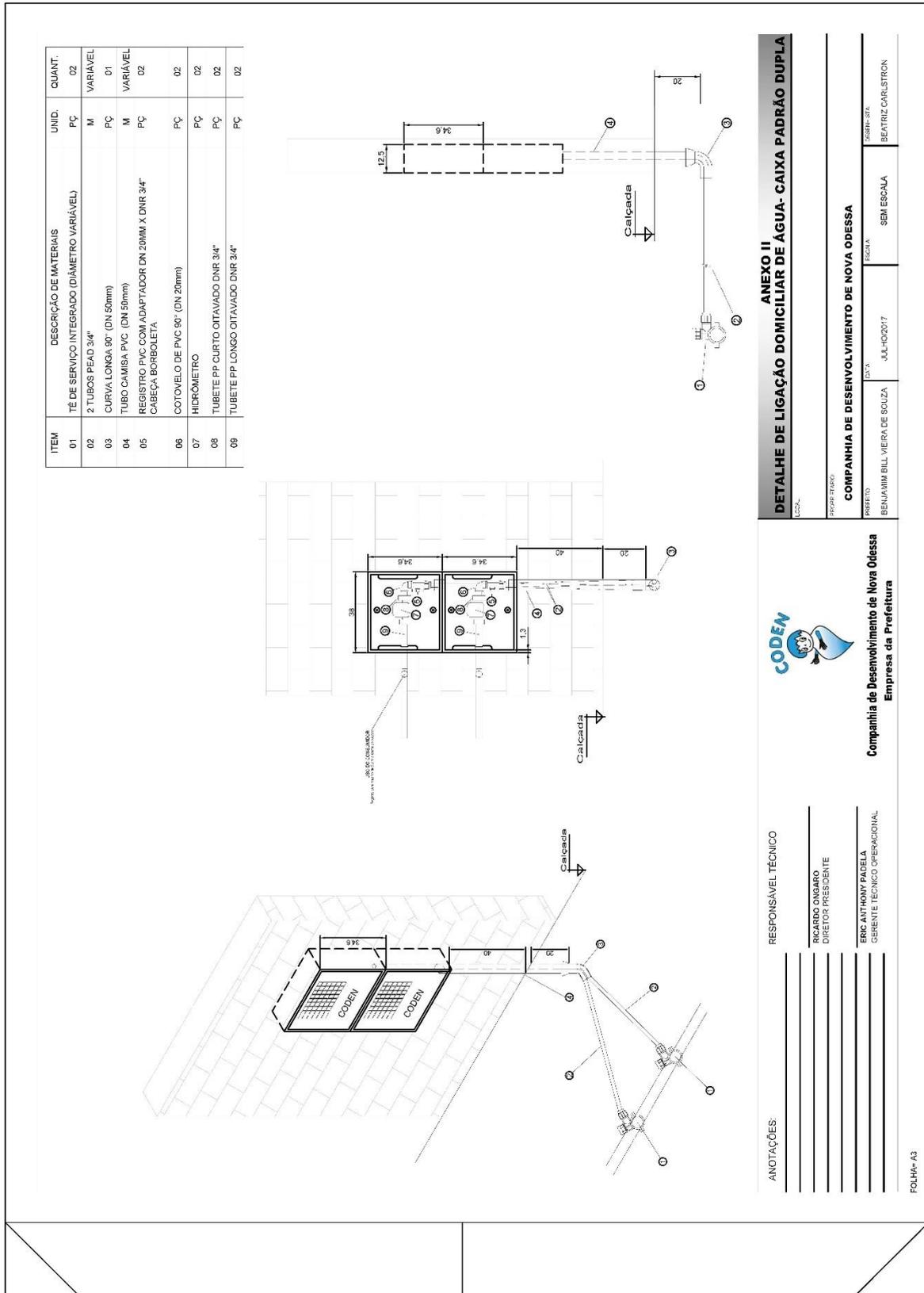
Art. 196. Fica estabelecido que as Instruções Normativas mencionadas neste Regulamento de Serviços serão constituídas por Ato Administrativo da Presidência da CODEN.

Art. 197. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento de Serviços serão resolvidos pela Diretoria da CODEN, observadas as disposições regulamentares, legais e contratuais vigentes.

Art. 198. Este Regulamento de Serviços entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 28 de julho de 2017.

ANEXO II - Ligação domiciliar de água - Caixa padrão dupla



ANEXO III - Ligação domiciliar de esgoto

